



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 12/2021

Processo Administrativo n. 729825/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **25.165.749/0001-10**, que buscam reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – DOS FATOS

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...]A- DOS FATOS





Fala-se em favorecimento pois, nas licitações anteriores, sempre houve a desclassificação das empresas que apresentavam uma melhor proposta até que a convocação chegasse na posição que a empresa Posto Leblon se encontrava, utilizando-se, inclusive, o mesmíssimo argumento que também foi utilizado desta vez: não compatibilidade do objeto.

No passado, era recorrente a discussão acerca do objeto contratado, até mesmo em sede de impugnação. Sempre se discutia, buscando exatamente evitar esse tipo de situação, que a licitação deveria ser aberta não somente para postos de combustível que fornece diretamente o combustível, mas também, para empresas de gerenciamento que teria plena condição de oferecer esses insumos por meio de sua rede credenciada.

Isso porque, o edital do município de Várzea Grande sempre exigiu o sistema de gerenciamento e, por ser de notório conhecimento que são raríssimos os postos que detém essa tecnologia, o ideal, até mesmo para garantir a competitividade, era abrir a licitação para empresas de gerenciamento também participarem, ao contrário, o direcionamento estaria explícito, afinal, a exigência de dois postos em um raio de 10 km (subitem 8.1 do termo de referência), considerando que esses dois postos precisam conter o sistema de gerenciamento exigido, só seria atendido pelo Posto Leblon [...]

[...]B.1 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

De acordo com os termos do objeto da contratação, a Prefeitura de Várzea Grande pretende contratar uma empresa especializada para fornecimento de combustível através de cartão magnético/microprocessado aceito em uma rede de postos credenciados.

Destaca-se isso, pois, de acordo com os dizeres é possível dizer que poderiam participar do certame: a) empresas gerenciamento de abastecimento detentoras de rede de postos conveniados e aptos a aceitar seu cartão; b) rede de postos que dispõe de sistema de gerenciamento com cartão.

A recorrente é uma empresa especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção), e pode executar o objeto contratado tranquilamente, isso porque atende a todas exigências do edital, pois sua atividade engloba: (a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos





a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento.
[...]

[...] Com isso, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente, uma vez que essa atenderá perfeitamente o objeto do ente contratante e tem, em seu contrato social e em sua inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, a sustentação legal para exercer essa atividade. Um fato que é otimizado com a capacitação técnica comprovada por meio dos diversos atestados de capacidade técnica que possui.

É evidente que a decisão que determinou a inabilitação da recorrente carece de motivação jurídica que é requisito de validade de qualquer ato administrativo, diz se isso porque seu fundamento não encontra guarida nos termos do edital e da legislação vigente, motivo pelo qual deve ser anulado.

O princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo, o que não foi feito no caso em tela, uma vez que só consta que a empresa foi desclassificada por "falta de objeto compatível". [...]

[...] Diante de tudo que até aqui foi exposto, tem-se que o ato de inabilitar a empresa NEO FACILIDADES encontra-se eivado de vício de ilegalidade, devendo o mesmo ser objeto de necessária revisão e ANULAÇÃO por parte desta Administração que não deve, em hipótese alguma, se omitir diante de tamanha inobservância aos princípios que regem a atuação administrativa e que se encontram consagrados na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais. [...]

[...] B.2 – DO EVIDENTE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA A EMPRESA POSTO LEBLON

Conforme destacado nos fatos, em diversos pregões com o mesmo objeto a conduta assumida foi a mesma, todavia, no edital agora publicado, houve a inclusão de disposições que deixavam ainda mais evidente que o fornecimento de combustível poderia ocorrer através de rede credenciada e não necessariamente pela contratada, ao contrário, como já explicado, o universo concorrencial estaria limitado à praticamente uma empresa, que é a única que, em um raio de 10km da sede da municipalidade, fornece combustível E possui sistema de gerenciamento.





Sendo assim, se a licitação realmente fosse somente para posto que detém o sistema de gerenciamento, estaria impossibilitada de ocorrer, afinal, é absolutamente IMPOSSÍVEL que haja no bojo do processo de contratação, três orçamentos, de três postos diferentes, que se encontram localizados no raio máximo de distância exigido e que fornecem, além do combustível, a sistemática de gerenciamento exigida que inclui sistema com emissão de relatórios e cartão.

Caso haja no parecer final a afirmação absurda de que a licitação é para posto de combustível e por isso as inabilitações foram assertivas, para comprovar tal afirmação absurda, será indispensável a apresentação dos orçamentos coletados na fase interna de, ao menos, três empresas diferentes que atuam da mesma forma que o Posto Leblon, ao contrário, a confissão do direcionamento estará caracterizada.

Por essa razão, que a situação presenciada no certame em tela, caso não seja objeto de revisão, não será admitida, sendo comunicada a todos os órgãos de controle – e também à imprensa local - a verdadeira “farra do combustível” que está ocorrendo na Prefeitura da Várzea Grande, onde um edital é publicado, são inseridos exigências que criam uma aparente impressão de ampliação da disputa, mas que, na prática, são todas ignoradas no momento da sessão pública para que o monopólio do combustível se mantenha nas mãos da empresa que, inclusive, compõem um grupo econômico que já foi peça central de diversos escândalos de corrupção no Estado do Mato Grosso. Como a operação Sodoma que apurou o cometimento de fraude em diversos contratos celebrados com o Governo do Estado em que a empresa Saga e o Posto Marmeleiro figurava como contratados. Inclusive, a empresa Saga, uma das empresas líderes do grupo econômico que o Posto Leblon faz parte, se encontra punida pelo TCE/MT.

Vejamos um trecho da notícia que se encontra presente no portal do Estado:

“Os suspeitos são investigados em fraudes à licitação, corrupção, peculato e organização criminosa em contratos celebrados entre as empresas Marmeleiro Auto Posto LTDA e Saga Comércio Serviço Tecnológico e Informática LTDA, nos anos de 2011 a 2014, com o Governo do Estado de Mato Grosso.” Link para acesso: <http://www.mt.gov.br/-/5822547-policia-civil-deflagra-5-fase-da-operacao-sodoma>

O próprio portal de acesso (<https://www.sistemagtf.com.br/gtf2/>) entrega a empresas que compõem o grupo que insistem em utilizar meios obscuros





para impedir que empresas de fora do Estado do Mato Grosso atuem no segmento de gerenciamento de manutenção e abastecimento, inclusive, trazendo a informação de que a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda e Posto Leblon é a “mesma coisa”:

[...]DOS PEDIDOS

1) SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO RECEBIDO E NO MÉRITO JULGADO PROCEDENTE, ANULANDO-SE O ATO QUE INABILITOU A EMPRESA NEO E HABILITOU O POSTO LEBLON EM RAZÃO DESTES REPRESENTAREM EVIDENTE QUEBRA DA ISONOMIA, UMA VEZ QUE O EDITAL PERMITE O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA;;

2) NA REMOTA E ABSURDA HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE, SOLICITA-SE, DESDE LOGO, CÓPIAS DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, PARA QUE DESSE MODO POSSAMOS TOMAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS (MANDADO DE SEGURANÇA) E COMUNICAR O OCORRIDO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO EXTERNOS (MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS). AS REFERIDAS CÓPIAS DEVEM INCLUIR OS ORÇAMENTOS COLETADOS NA FASE INTERNA;

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante **POSTO LEBLON LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 97.550.180/0001-17, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito.

[...] A recorrente destaca em dizer que fora inabilitada indevidamente e cita o objeto do contrato, que encontra-se acima descrito.

Neste norte, podemos concluir de fato e por direito da razão que: A recorrente NÃO atende o edital, haja visto que sua atividade comercial, desvincula por completo do objeto principal, desta forma não sendo compatível nem tao pouco pertinente ao objeto de desejo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT que frisamos ser. Combustível.

Salientamos que alguns participantes neste certame, tiveram a atenção em não manifestar intenção de interpor recurso para não tumultuar o processo legal e por entender que o objeto do edital se refere a aquisição de produto (combustível) direto, e não se trata de contratação para prestação de serviço na intermediação de





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021

combustível tanto é que teve participantes que foram convocadas via chat a apresentar documentos e simplesmente se absterão. [...]

[...] A recorrente em sua defesa declara expressamente que exerce atividade de gerenciamento de frota por intermédio de cartão aceito em rede credenciada.

A empresa a ser contratada deverá fornecer os produtos descritos no objeto, além disso, deverá emitir Nota fiscal juntamente com informações de abastecimento.

Pergunta-se:

Como a recorrente sendo uma empresa de prestação de serviços poderá gerar uma nota fiscal de produto (combustível) se a mesma não tem como atividade comercial a comercialização de combustível?

Diante do exposto acima, podemos concluir que definitivamente a recorrente concorda com sua inabilitação corretamente aplicada pelo Pregoeiro, pois o serviço que a recorrente presta é gerenciamento e não fornecimento direto de combustíveis. [...]

[...] - DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

Inicialmente importante alertar que a recorrida trata-se de empresa séria, idônea e atua no ramo de comercialização de combustíveis por vários anos, e jamais foi alvo de investigação elou denuncia de qualquer tipo de ilícito.

A recorrente apresenta alegação fantasiosa e caluniosa de direcionamento do certame, sem qualquer prova.

Vale lembrar, que a recorrida foi a terceira classificada no certame, sendo que foi vencedora, pois, a primeira e segunda colocada não atendeu o objeto do contrato.

Note ainda, que o desrespeito e despreparo da recorrente é tamanha, que apresenta na peça recursal matéria jornalística de empresa estranha ao processo (Marmeleiro Auto Posto Ltda.), que não tem qualquer vínculo com o caso em destaque. UM VERDADEIRO ABSURDO!!!

Além do mais, está comprovado que a recorrida apresentou todas as certidões e documentos necessários para sua habilitação no certame, atendo, assim, o que prevê o edital.





Com o exposto, é evidente que a recorrente tenta tirar o foco, e apresenta insinuações falsas, caluniosas e irresponsáveis, direcionando o recurso para o Indo pessoal e afastando totalmente da ética.

E por ter a recorrida cumprido todas as exigências editalícia- bem como por ter sido apresentados todos os documentos exigidos, e por ter sido declarada vencedora da fase de lances, e declarada ganhadora, e ter sido habilitado, deve ser mantida a decisão da Sr. (a) Pregoeiro (a), adjudicando e homologando o objeto para a recorrida. [...]

[...] PEDIDOS

Por todo o exposto, a recorrida vem, TEMPESTIVAMENTE apresentar as suas CONTRA-RAZÕES ao recurso apresentado pela recorrente, requerendo o que segue:

- 1) seja recebida a presente minuta de contrarrazões, e devidamente processada;*
- 2) seja declarada improcedente a peça de razões recursais apresentadas pela recorrente.*
- 3) Não sejam recebidas as razões recursais, por serem falácias e bravatas, com o consequente desentranhamento da peça do processo;*
- 4) Seja totalmente indeferido o recurso interposto, e mantida a decisão face a recorrida, pois ser totalmente legal, tendo em vista que a mesma atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.*
- 5) Seja mantida a decisão sobre a recorrida como vencedora do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021, e por consequência seja adjudicado e homologada como vencedora a recorrida, bem como tomados os demais procedimentos de contratação.*

III – DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:





"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Quanto aos relatos que, *"houve um escancarado favorecimento do Posto Leblon"*, QUE a recorrente é empresa *"especializadas no gerenciamento de frota (combustível e manutenção)"*, em complemento, relatam ainda que, *"podem executar o objeto contratado tranquilamente, teria plena condição de oferecer esses insumos por meio de sua rede credenciada"*.

Pois bem, Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades e qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal Nº 09/2010 e suas alterações e Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Cientes de que a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens e serviços duvidosos cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública. Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destaca-se o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.





Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - Prazo E condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 deliberou quanto à descrição precisa do objeto comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão” (GRIFO NOSSO)

Neste sentido frisamos que o objeto licitado é claro e objetivo quando da sua definição exata vejamos: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA**, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT, (Grifo nosso)

Vejamos que ao mencionar “**Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis**”, trata-se de OBJETO PRINCIPAL destinado à contratação de postos de combustíveis com a finalidade de FORNECIMENTO DIRETO e que tais interessadas disponham da FUNCIONALIDADE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS dentro dos padrões estabelecidos pelo edital Nº 12/2021 concomitante a seus anexos, visando o controle de abastecimento pela





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021

Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, ou seja, **NÃO** busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento, como tentam induzir a Recorrente.

Denota-se que o objeto licitatório se limita à contratação de empresa de fornecimento e revenda de combustíveis que possua um meio eletrônico de controle do abastecimento, e não empresa de gerenciamento e de intermediação no fornecimento de combustível.

Assim, não há irregularidade na licitação para contratação de empresa que, ao mesmo tempo, promova ao ente público o **fornecimento direto de combustíveis**, concomitante ao fornecimento de tecnologia de pagamento por meio de cartões magnéticos ou chip e monitorasse e gerenciasse os abastecimentos.

Uma vez que, **trata-se de objeto assessorio** destinado apenas a auxiliar no controle de consumo efetivo de combustível adquirido por esta municipalidade. Nesse cenário, possibilita ao gestor mais agilidade e controle eficiente na gestão de recursos, e despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos.

Pois bem, dando seguimento a análise, cabe demonstrar de fato as divergências encontradas durante a fase habilitatórias, quanto ao objeto social expresso no contrato social da recorrente de fato **NÃO contém atividade compatível com o objeto licitado**, como poderá ser constatado logo abaixo, o contrato social da recorrente não atende ao que estabelece o **item 8.2.10** do ato convocatório no tocante ao objeto licitado, vejamos:

8.2.10. Todos os atos constitutivos apresentados deverão guardar similaridade entre o objeto social e o objeto da contratação, sob pena de inabilitação.

CONTRATO SOCIAL NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 - 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo - CEP 13.098-322, NIRE 35905023454 - CNPJ 25.165.749/0002-00

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021

Assim como, ao considerar a viabilidade da utilização do cartão do CNPJ, ou até mesmo o Alvará de Licença de Localização de Funcionamento nos termos do item 8.3.4 do edital, para comprovar que a interessada de fato exerça atividade pertinente ao objeto licitado, a respeito de tal possibilidade tornou-se inviável a comprovação, visto a incompatibilidade entre as atividades cadastradas tanto no CNAE, quanto no Alvará da empresa recorrente:

8.3.4. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

27/05/2021

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.165.749/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2016
NOME EMPRESARIAL NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NEOCONS		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada *) 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada *) 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *) 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO AL RIO NEGRO	NÚMERO 503	COMPLEMENTO SALA 1803
CEP 05.454-000	BARRIO/ESTRITO ALPHAVILLE INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BARUERI
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@NEOFACILIDADES.COM.BR	
TELEFONE (11) 3631-7730		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) NEOCONS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL NEOCONS		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NEOCONS

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou de legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2021 às 10:40:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1/1





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Prefeitura do Município de Barueri

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Quaisquer alterações de dados e/ou de condições que determinem a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica a perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão. Para confirmar sua validade consulte o site: <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPM2130365762	05/04/2021	14/02/2020	26/08/2022

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	25.165.749/0001-10
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

ALAMEDA RIO NEGRO, 503 SALA 1803
ALPHAVILLE INDUSTRIAL, Barueri - SP CEP: 06454000

ÁREA DO ESTABELECIMENTO 102.45

ÁREA DO IMÓVEL 50824.29

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

- 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 6190699 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 6613400 - Administração de cartões de crédito
- 6463800 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
- 7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 6204000 - Consultoria em tecnologia da informação
- 8299702 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
- 8299799 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
- 6203100 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
- 8020001 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

PÁGINA [1] DE [8]





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021



DADOS DA EMPRESA

6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS

Sede

Escritório Administrativo

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARUERI

VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL

DATA DE EMISSÃO: 03/03/2021

TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 2321131481484013433

RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:

- » Atividade permitida no local indicado, desde que disponha do Habite-se ou documento equivalente, nos termos da Lei Complementar nº 415/2017, ou disponha de Laudo Técnico de Segurança da Edificação, nos termos da Lei nº 1.209/2000.
- » Atividade permitida no local indicado, desde que o representante legal da empresa, após a solicitação de licenciamento no SIL - Sistema Integrado de Licenciamento do Via Rápida Empresa - VRE e a geração do respectivo Protocolo Jucesp (Internet), solicite a imediata regularização da situação da inscrição municipal ou a atualização dos dados cadastrais no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, por meio da rede mundial de computadores "Atendimento On-line", nos termos da Lei Complementar nº 118/2002, Decreto nº 8.757/2018, artigo 2º, e Decreto nº 8.776/2018, diretamente no portal de serviços da Prefeitura disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscricao-municipal>.
- » Atividade permitida no local indicado, estando o contribuinte ciente de que deverá proceder, junto à Prefeitura, por meio da rede mundial de computadores "Atendimento on-line", a atualização de seu cadastro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração de seus dados cadastrais ou do encerramento de suas atividades, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 118/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 152/2004, e artigo 2º do Decreto nº 8.757/2018, diretamente no portal de serviços da Prefeitura disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscricao-municipal>.
- » Atividade permitida no local indicado, desde que disponha do Habite-se ou documento equivalente, nos termos da Lei Complementar nº 415/2017, ou disponha de Laudo Técnico de Segurança da Edificação, nos termos da Lei nº 1.209/2000.
- » Atividade permitida no local indicado, desde que o representante legal da empresa, após a solicitação de licenciamento no SIL - Sistema Integrado de Licenciamento do Via Rápida Empresa - VRE e a geração do respectivo Protocolo Jucesp (Internet), solicite a imediata regularização da situação da inscrição municipal ou a atualização dos dados cadastrais no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, por meio da rede mundial de computadores "Atendimento On-line", nos termos da Lei Complementar nº 118/2002, Decreto nº 8.757/2018, artigo 2º, e Decreto nº 8.776/2018, diretamente no portal de serviços da Prefeitura disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscricao-municipal>.
- » Atividade permitida no local indicado, estando o contribuinte ciente de que deverá proceder, junto à Prefeitura, por meio da rede mundial de computadores "Atendimento on-line", a atualização de seu cadastro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração de seus dados cadastrais ou do encerramento de suas atividades, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 118/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 152/2004, e artigo 2º do Decreto nº 8.757/2018, diretamente no portal de serviços da Prefeitura disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscricao-municipal>.
- » Atividade permitida no local indicado, desde que disponha do Habite-se ou documento equivalente, nos termos da Lei Complementar nº 415/2017, ou disponha de Laudo Técnico de Segurança da Edificação, nos termos da Lei nº 1.209/2000.
- » Atividade permitida no local indicado, desde que o representante legal da empresa, após a solicitação de licenciamento no SIL - Sistema Integrado de Licenciamento do Via Rápida Empresa - VRE e a geração do respectivo Protocolo Jucesp (Internet), solicite a imediata regularização da situação da inscrição municipal ou a atualização dos dados cadastrais no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, por meio da rede mundial de computadores "Atendimento On-line", nos termos da Lei Complementar nº 118/2002, Decreto nº 8.757/2018, artigo 2º, e Decreto nº 8.776/2018, diretamente no portal de serviços da Prefeitura disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscricao-municipal>.
- » Atividade permitida no local indicado, estando o contribuinte ciente de que deverá proceder, junto à Prefeitura, por meio da rede mundial de computadores "Atendimento on-line", a atualização de seu cadastro, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração de seus dados cadastrais ou do encerramento de suas atividades, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 118/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 152/2004, e artigo 2º do Decreto nº 8.757/2018, diretamente no portal de serviços da Prefeitura disponível em: <http://portal.barueri.sp.gov.br/empresa/minha-empresa/cadastro-contribuintes-inscricao-municipal>.

PÁGINA [2] DE [8]





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021

27/05/2021 Consulta Pública ao Cadesp



Consulta Pública ao Cadastro ICMS Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Código de controle da consulta: 829f348f-45cb-40d2-9cda-c4213ec31f5c

Estabelecimento	
IE: 206.447.728.118	
CNPJ: 25.165.749/0001-10	
Nome Empresarial: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	
Nome Fantasia:	
Natureza Jurídica: Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresaria)	

Endereço	
Logradouro: ALAMEDA RIO NEGRO	Complemento: SALA 1803
Nº: 503	Bairro: ALPHAVILLE INDUSTRIAL
CEP: 06.454-000	UF: SP
Município: BARUERI	

Informações Complementares	
Situação Cadastral: Ativa	Data da Situação Cadastral: 08/07/2016
Ocorrência Fiscal: Ativa	Posto Fiscal: PF-10 - BARUERI
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO	
Atividade Econômica: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	

Informações NF-e	
Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 09/07/2016	
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total	
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/03/2011	

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

https://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/S(bahrzbnm5l1dgqs2duov0gen)/Pages/Cadastro/Consultas/ConsultaPublica/ConsultaPublica.aspx 1/1





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA					
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO	
3560 1453 386		08/07/2016	20/06/2016	PRAZO INDETERMINADO	
NOME COMERCIAL			TIPO JURÍDICO		
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI			EIRELI		
CNPJ	ENDEREÇO	NÚMERO		COMPLEMENTO	
25.165.749/0001-10	ALAMEDA RIO NEGRO	503		18 AN/SIL 1803	
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
ALPHAVILLE IND.	BARUERI	SP	06454-000	R\$	6.000.000,00

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR E ADMINISTRADOR					
NOME					
JOÃO LUIS DE CASTRO					
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA ULISSES DA ROCHA VENTURA			152		
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
JARDIM GARCIA	CAMPINAS	SP	13061-211	33028861	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS
221.353.808-57	TITULAR E ADMINISTRADOR				

FILIAIS					
NIRE		CNPJ			
35905932454		25.165.749/0002-09			
ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
RUA GUAPURUVU			229	A 3 S33 15 12	
BARRIO	MUNICÍPIO	UF	CEP		
LOTEAMENTO ALPHAVIL	CAMPINAS	SP	13098-322		

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
09/03/2021	106.712/21-4	

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

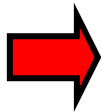
Página 1 de 2





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021



CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS).

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO., DATADA DE: 04/01/2021.

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35905932454, CNPJ 25.165.749/0002-09

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35905932454, CNPJ 25.165.749/0002-09, SITUADA À RUA GUAPURUVU, 377, SALA 12, LOTEAMENTO ALPHAVIL, CAMPINAS - SP, CEP 13098-322, ALTERADO PARA: A EMPRESA TERÁ POR OBJETO SOCIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CARTÃO CONVENIO EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE VALE ALIMENTAÇÃO VALE REFEIÇÃO VALE TRANSPORTE VALE COMBUSTÍVEIS GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA E SIMILARES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS BENS E PESSOAS ASSIM COMO A GESTÃO E CONTROLE DE FROTAS E EQUIPAMENTOS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS PARA USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E ELETRÔNICO DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS SOB ENCOMENDA OU NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRANJO DE PAGAMENTO DE COMPRA E TRANSFERÊNCIA COM CONTA DE PAGAMENTO PRÉ PAGA E PARA USO DOMÉSTICO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 8 AO 10 DO REGULAMENTO ANEXO A CIRCULAR 3 682 2016 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL INTEGRAM A ATIVIDADE DE ARRANJO DE PAGAMENTO I A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE MOEDA ELETRÔNICA DEPOSITADA EM CONTA DE PAGAMENTO NA FORMA DE CARTEIRA DIGITAL INCLUSIVE PARA APOORTE OU SAQUE DE RECURSOS MANTIDOS EM CONTA DE PAGAMENTO TRANSFERÊNCIA ORIGINAÇÃO DE OU DESTINADA A CONTA DE PAGAMENTO EXECUÇÃO DE REMESSA DE FUNDOS E CONVERSÃO DE MOEDA FÍSICA OU ESCRITURAL EM MOEDA ELETRÔNICA OU VICE VERSA II A EMISSÃO DE INSTRUMENTO DE PAGAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DÉBITO CONVENIO E SERVIÇOS DE EMISSÃO PRÓPRIA OU EMITIDOS POR TERCEIROS III O CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PARA A ACEITAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PAGAMENTO IV INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL EXCETO IMOBILIÁRIOS., DATADA DE: 04/01/2021.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35905932454, CNPJ 25.165.749/0002-09, SITUADA À RUA GUAPURUVU, 377, SALA 12, LOTEAMENTO ALPHAVIL, CAMPINAS - SP, CEP 13098-322, ALTERADO PARA RUA GUAPURUVU, 229, A 3 S33 15 12, LOTEAMENTO ALPHAVIL, CAMPINAS - SP, CEP 13098-322., DATADA DE: 04/01/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35601453386
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 27/05/2021



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMENES CESCHINI, Secretária Geral da Jucesp, A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesonline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 152739067, quinta-feira, 27 de maio de 2021 às 11:07:39.

Cabe ainda considerar a viabilidade da utilização dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovar que a interessada de fato exerça atividade pertinente ao objeto licitado, neste sentido identificamos a incompatibilidade entre as atividades, uma vez que objeto licitado trata-se de “contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis”, enquanto o objeto atestado trata-





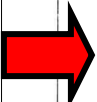
PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021

se de “Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis” violando o que estabelece o item 8.5.1 vejamos:

8.5.1 A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem aptidão de entrega de pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executou fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação ou item pertinente, e deveram conter no mínimo.

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP

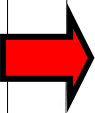
 Prefeitura Municipal de Rosário Oeste Paz e Esperança Administração 2017 a 2020 <u>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u> A Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT, situada na Avenida Otavio Costa, S/N, Bairro Santo Antonio, cidade de Rosário Oeste/MT, inscrita no CNPJ nº 03.180.924/0001-05, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 503 18º andar sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP e Cep: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece/forneceu o serviço a seguir: Pregão Presencial nº 032/2019 Contrato nº 107/2019 Vigência: 15/08/2019 a 31/12/2019. VALOR DO CONTRATO: R\$ 609.520,00 (seiscentos e nove mil e quinhentos e vinte reais). 1º Aditivo de Prorrogação contrato 107/2019: 12 (doze) meses, de 31/12/ 2019 a 31/12/2020. VALOR DO TERMO ADITIVO: R\$ 609.520,00 (seiscentos e nove mil e quinhentos e vinte reais). RESCISÃO AMIGÁVEL: 26/03/2020 Novo Contrato nº 046/2020 Vigência: 18/03/2020 a 31/12/2020 VALOR DO CONTRATO: R\$ 989.411,39 (novecentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos).  OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL <u>CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS</u> PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES DOS ANEXOS DESTA EDITAL.
--





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021



**Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**
Paz e Esperança
Administração 2017 a 2020

Atestamos ainda que os serviços foram ou estão sendo entregues em ordem, os prazos e serviços devidamente cumpridos e até a presente data não constam em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rosário Oeste/MT, 01 de Setembro de 2020.



João Antônio da Silva Balbino
CPF n. 823.357.531-34
Prefeito Municipal, de Rosário Oeste-MT





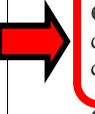


**samae**
Proporcionando qualidade de vida

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CNPJ: 06.068.089/0001-04 Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2100 de 29 de dezembro de 2003

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 06.068.089/0003-04, localizado à Avenida Brasil, nº 2350-N, Paço Municipal - Anexo, Jardim Europa, na cidade de Tangará da Serra, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 503 18º andar sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP e Cep: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece o serviço a seguir:



OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para o samae de tangará da serra - mt, nas especificações técnicas e quantidades constantes no anexo i – termo de referência deste edital.

Contrato nº 13/SAMAE/2019
023/2018/SAMAE
Valor do Contrato: R\$ 236.766,76
02/08/2020)

Pregão
Vigência: 12 meses (02/08/2019 à

Eletronico:





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 06.068.089/0001-04

Autarquia Municipal criada pela Lei Nº 2100
de 29 de dezembro de 2003

Combustível	Quant. Estimada para 12 meses (Litros)
Gasolina comum	18.966,334
Etanol	18.040,430
Diesel Comum	9.241,49
Diesel S-10	16.479,93

Atestamos ainda que os serviços foram ou estão sendo entregues em ordem, os prazos e serviços devidamente cumpridos e até a presente data não constam em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Tangará da Serra-MT, 15 de Maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria de Estado da Administração - SEA, com sede na Rodovia SC 401-Km 5, 4.600, Bloco II, bairro Saco Grande II - Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.351/0001-42, por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA, na qualidade de promotora e fiscalizadora do Pregão Eletrônico nº 0081/2018, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 303 18º andar sala 1803 - Alphaville, Barueri/SP e CEP: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece o serviço a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE ADITIVOS, COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES, COM O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM UMA AMPLA REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018

CONTRATO: 224/2018 SEA

VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019

VALOR ESTIMADO CONTRATO: R\$ 70.201.308,97 (setenta milhões, duzentos e um mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos)

QUANTIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS/FROTA: 11.699 (onze mil, seiscentos e noventa e nove).

CE: SC-14472 em 01/10/2019 às 10:01:01, conforme Decreto Estadual nº 50, de 21 de fevereiro de 2019, e a 00010825-2019 e o código 08-452017.





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

Atestamos ainda que os serviços estão sendo entregues em ordem, os prazos e serviços devidamente cumpridos e até a presente data não constam em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

Aurilio Luiz Schmitz Júnior – Fiscal do Contrato
Gerência de Gestão Integrada de Meios de Transporte - GETRA
Secretaria de Estado da Administração/SEA - Diretoria de Gestão Patrimonial/DGPA
RG: 986.309 – Matrícula: 982492-8-01
Telefone: (48) 3665.1693

DE ACORDO
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

1033000-0010-0010, conforme Decreto Estadual nº 88, de 21 de dezembro de 2019, e o código de acesso V.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia

Correntina – Bahia, 13 de maio de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA, Estado da BAHIA, inscrita no CNPJ sob nº 14.221.741/0001-07, com Sede na Rua da Chácara, 445 – Antônio de França Barbosa – Correntina – Bahia, através da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, atesta para os devidos fins que a Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-ME, com sede na Alameda Rio Negro, 503, 18º andar, sala 1.803 – Alphaville Industrial – CEP nº 06.454-000 – Barueri – São Paulo, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10, telefone (11) 3631-7730, fornece/forneceu serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis gasolina comum, diesel e diesel s10 nos veículos próprios ou locados em postos credenciados por intermédio de sistema de cartão magnético e monitoramento de frota deste Município, conforme especificados no **Processo Administrativo nº 088/2017, Pregão Presencial nº 028/2017**, homologado pelo Prefeito Municipal no dia 12 de abril de 2017 e contratos administrativos números 0118/2017 e 0119/2017, nos quantitativos abaixo:

Quantidade total de veículos, máquinas e motores bombas: 235 (duzentos e trinta e cinco veículos).

CONTRATO Nº: 0118/2017 e 0119/2017
Vigência do contrato: 12/04/2017 a 31/12/2017

PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 0118/2017, 0119/2017

- 01º Termo Aditivo: 01/01/2018 a 21/09/2018
- 02º Termo Aditivo: 22/09/2018 a 12/06/2019
- 03º Termo Aditivo: 13/06/2019 a 02/03/2020
- 04º Termo Aditivo: 03/03/2020 a 21/11/2020





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ-MT**, localizada na Praça Matriz, S/N, Centro, Poconé/MT, inscrita no CNPJ nº 03.162.872/0001-44, por meio deste documento, vem atestar para os devidos fins, que a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP**, devidamente instalada na Alameda Rio Negro, nº 503 18º andar sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP e Cep: 06454-000, telefone de contato (11) 3631-7730, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10 e Inscrição Estadual nº 206.447.728.118, fornece o serviço a seguir:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FATURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ABASTECIMENTO OS VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO EXCLUSIVO E PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POCONÉ/MT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Contrato nº 017/2018
Valor do Contrato: R\$ 3.748.656,57

Pregão Presencial: 012/2018
Vigência: 12 meses (11/06/2018 a 11/06/2019).

Quantidade de Veículos/frota atendida pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO E BENEFÍCIOS EIRELI** foram 85 (oitenta e cinco veículos, leves e pesados).

A rede credenciada que atende a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT** conta com postos credenciados estruturados para o fornecimento de combustível no Município e demais regiões do Estado do Mato Grosso.

Atestamos, ainda, que os serviços foram entregues em ordem, com prazos e serviços devidamente cumpridos e que, até a presente data, não constam em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Poconé, MT, 26 de Junho de 2020

ERASMO PAULO DE LIMA

Diretor de Licitação e Pregoeiro
RG: 392141-7 SSP/MT Matrícula: 0079
: 065 - 999523918





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021

Cabe frisar que, **todos os atestados apresentados pela recorrente deixam claro tratar-se de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, aquele compreendido como a execução de um trabalho contratado por terceiros (público/privado), que pode ser estendida para consultorias e assessorias, ou seja, trata-se de uma atividade econômica onde não existe, efetivamente, um produto tangível como resultado.

No caso em comento, é aquele que oferece o serviço em si (gerenciamento/intermediação), e um tomador (órgão Público ou privado), que é aquele que recebe a prestação de serviço (gestão de frota) mediante o pagamento de algum tipo de remuneração previamente combinado entre as partes.

Cabe reproduzir que o objetivo do certame é a **aquisição** de combustível direta através de rede de postos e não de gerenciamento/intermediação de combustíveis com tecnologia de cartão magnético, pois estaria licitando somente o gerenciamento de combustível (obrigação acessória) e a aquisição de combustíveis burlaria a licitação, posto que estaria contratando somente os postos.

Insta salientar que nos casos de procedimento destinado a intermediação, a definição dos critérios de credenciamento é de responsabilidade da empresa de gerenciamento, sem intervenção do contratante público, fator limitador a transparência necessária às contratações públicas, sendo fato justificável a restrição à competitividade na contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento, devendo ser priorizada a licitação direta junto aos postos de combustíveis, de modo que todas as empresas do setor tenham a possibilidade de contratar com esta Administração Pública.

Considerando todo exposto até o presente, ressaltamos que a Lei buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa recorrente é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação, e a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social ou até mesmo o cartão do CNPJ ou Atestados de Qualificação Técnica conforme citados acima de maneira subsidiária privilegiando o princípio do formalismo moderado.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social e o objeto pretendido pelo ato convocatório PE Nº 12/2021, pode-se exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade compatível com o segmento da atividade econômica, assim entende o TCU através do acórdão 487/15 Plenário.

“que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado.” (Acórdão 487/15-Plenário).





No mesmo sentido:

ACÓRDÃO 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

ACÓRDÃO 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Após leitura do trecho transcrito acima, é evidente que, uma vez exigido no ato convocatório, que no mínimo a **atividade da empresa seja pertinente ao objeto desta licitação**, e sendo previsão editalícia, inequívoca se faz a inabilitação das Recorrentes que não cumpriram com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

Vejamos ainda em seu **item 4.1**, no que tange as **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**:

4.1 Poderão participar deste Pregão Eletrônico os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto desta licitação e que atendem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos e que estejam, obrigatoriamente, cadastrados no sistema eletrônico utilizado neste processo.

O descumprimento das exigências em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

No que tange ao apontamento de possível direcionamento, referente a condução adotada por este pregoeiro e as características relevantes ao objeto da licitação, que segundo a Recorrente restringem irregularmente na participação de empresas de cartão, a mesma **não se sustenta**.

A recorrente defende que para comprovar a lisura do processo e das decisões adotadas por esse condutor **“é indispensável a apresentação dos orçamentos coletados na fase interna de, ao menos, três empresas diferentes que atuam da mesma forma que o Posto Leblon, ao contrário, a confissão do direcionamento estará caracterizada”**.





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021

Pois bem, é cediço que as estimativas de preços devem ser elaboradas com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, como definido no art 3º da lei 10.520/02, art. 15 da lei 8.666/93:

Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;**

Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Na mesma esteira de entendimentos dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, **traz explícito exigência de preço público para balizar a estimativa para formação de preço.**

“ (...) 9.3.2. realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente, restrita ao possível envio de dois e-mails a oito empresas do ramo, tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário” (...); Processo TC nº 013.754/2015-7.





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021

Acórdão nº 2637/2015 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. (Grifei).

ACÓRDÃO Nº 3452/2011 - TCU - 2ª Câmara (...) 1.7.

Determinações/Recomendações/Orientações: (...) 1.7.1. Recomendar à Direção do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que realize, previamente às suas licitações, consulta prévia aos preços praticados no site de compras do Governo, no sistema Siafi (Conob, etc.), bem como nas Atas de Registros de Preços de outros Hospitais Federais, de modo a obter o menor preço ofertado pelos fornecedores nas licitações realizadas em todo o Brasil, para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos. (Grifos nosso)

Em decisão mais recente o **Acórdão 713/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) reafirma que:

[...] Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. [...]

Em sede municipal através da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 02/2016 SCL 03: PROCEDIMENTOS PARA PESQUISA DE PREÇOS REFERENCIAIS PARA COMPRAS PÚBLICAS, estabelece que:

Art.5º A pesquisa de preços deverá ser realizada pelo demandante da aquisição ou dos serviços, devendo adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e o risco envolvidos, com no mínimo três preços junto a potenciais fornecedores e deverá utilizar dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

- I. Portal de Compras Governamentais – WWW.comprasgovernamentais.gov.br;
- II. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data da pesquisa de preços;
- IV. Pesquisa com os fornecedores.





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021

Em sede estadual o TCE-MT disponibilizou o sistema Radar de Controle Público, diante da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP e vem aprimorando os parâmetros de precificação mediante a juntada de especificações e um banco de preços, o Radar de Compras do TCE/MT e atenua a discrepância dos preços de referência.

Desta forma o Superintendência de compras da prefeitura municipal de Várzea Grande, além de realizar o balizamento com os preços médio oriundos da ANP, realizou pesquisa de preços junto ao Radar de Compras do TCE/MT conforme acostado as fls. 55/87, dos autos processuais, disponível a vistas e cópias.

Cabe ainda esclarecer, quanto a alegação “que o universo concorrencial estaria limitado à praticamente uma empresa, que é a única que, em um raio de 10km da sede da municipalidade, fornece combustível e possui sistema de gerenciamento” a mesma também NÃO SE SUSTENTA.

Esclarecemos que no raio de 10 KM da sede deste ente administrativo existem pelo menos 10 postos de combustíveis, onde pelo menos 5 deles são pertencentes a rede de postos quais sejam:

1. Posto Spot Equador Várzea Grande (Rede de postos)

Av. Castelo Branco, 1385
Aberto 24 horas

2. Posto Ipiranga (rede Posto 10 limitada)

Av. Castelo Branco, 1385

3. Rede de Posto Da Hora

Av. Alzira Santana, S/N, Jardim Costa Verde Várzea Grande/MT - CEP 78128-474

4. Rede de Posto Amazônia 19

R. Cap. Costa, 447 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78110-035

5. Posto Amazônia 17

Av. Sen. Filinto Müller, 1064 - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78110-056

Nestes termos é evidente que as decisões adotadas por este pregoeiro, são embasadas em consonância com entendimentos jurisprudenciais como exposto nesta peça analítica, concomitante aos princípios constitucionais que norteiam os processos licitatórios, por conseguinte, as cláusulas editalícias devidamente estabelecidas por meio de critérios técnicos, objetivos, necessários e relevantes ao controle administrativo e bom desempenho do consumo do objeto licitado, logo, **não inviabiliza e nem restringe o universo competição.**

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.





Resta claro a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral quanto à **atividade da empresa pertinente ao objeto desta licitação**, consequentemente o que dispõe o item **4.1, 8.2.10, 8.3.4 e 8.5.1** do ato convocatório.

Tal princípio, consubstancia-se em **“princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento”**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão “adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Não por outra razão, afirma-se que o edital “é a lei interna da licitação”, em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021

a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. "

No caso em análise, os documentos que a Recorrente alega ser suficiente, após apuração, de fato não atendem as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*





PROC. ADM. Nº. 729825/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 12/2021

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECEM GUARIDA**, pois todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso está o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 112/2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais Nº 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal Nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **INFORMO** que:

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da recorrente **NÃO** merece ser revista, pois cumpre à risca os as condições estabelecidas pelo Edital PE Nº 12/2021 e, por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.

Destarte, recebo o recurso da licitante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **INABILITADA**.

Receber os argumentos da recorrida **POSTO LEBLON LTDA**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 25 de junho de 2021.

Carlino Agostinho
Pregoeiro
Port.112/2021/SAD-VG



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 25/06/2021 às 12:29 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: Dq8njajYNU



Dq8njajYNU